

02/09/14
F. W. S. D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1098-69.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.570
(17.09.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 1098-69.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS, COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS I E BENEDITO DE LIRA.

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR, COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II E JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO. CANDIDATO MAJORITÁRIO. HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. MERA MANIFESTAÇÃO DE APOIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

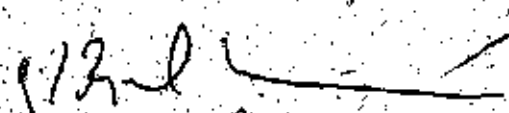
1. A simples referência ou vinculação do nome do candidato majoritário no seio da propaganda reservada aos candidatos proporcionais não é conduta apta a caracterizar a invasão de horário eleitoral.
2. Ao mencionar apoio ao candidato majoritário, o candidato declarante objetiva demonstrar o alinhamento político-ideológico com aquele, e, como isso, angariar a simpatia de seu eleitorado. Estratégia não proibida pela legislação eleitoral.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1098-69.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS, COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS I e BENEDITO DE LIRA contra decisão que julgou improcedente a presente representação, proposta por veiculação de propaganda de candidato majoritário no horário destinado aos candidatos proporcionais.

Alegam que no dia 20 de agosto, no guia eleitoral da televisão, no horário noturno, a coligação Com o Povo Pra Alagoas Mudar II utilizou-se de seu espaço, destinado para divulgar as candidaturas proporcionais, para, ilegalmente, beneficiar a candidatura do candidato representado.

Sustentam que a conduta configura a chamada invasão na propaganda, com o fim de beneficiar candidato a cargo majoritário, contrariando o que preconiza a legislação eleitoral.

Afirmam que houve comprometimento significativo do espaço reservado à candidatura proporcional em favor do candidato majoritário, desviando a finalidade da propaganda eleitoral.

Requerem, assim, o provimento do recurso para suspender a propaganda irregular e condenar na subtração do tempo do guia eleitoral gratuito do candidato representado, correspondente ao despendido pela propaganda ilícita.

Juntam aos autos cópia de decisão proferida pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em que foi deferida liminar para determinar ao Partido dos Trabalhadores (PT), diretório regional de Alagoas, para se abster de utilizar o horário destinado aos candidatos proporcionais ao cargo de deputado estadual para a divulgação ou pedido de votos para o pleito presidencial.

Devidamente notificados, os representados ofertaram contrarrazões, onde alegam que não houve qualquer infração à regra contida no art. 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistiu invasão da propaganda majoritária no horário reservado para os proporcionais. Destacam que houve somente vinculação da figura dos candidatos proporcionais ao majoritário, hipótese admitida.

Afirmam que, na propaganda veiculada, observa-se apenas os próprios candidatos apresentando suas propostas e projetos, mencionando o nome de Renan Filho e seu slogan de campanha, ou seja, mera manifestação de apoio, sem qualquer enaltecimento.

Desse modo, requerem o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1098-69.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

Examinando os autos, verifica-se que, no horário destinado à propaganda proporcional, houve menção de apoio a candidato ao cargo de Governador, em que se observa o uso frequente de expressões como "Kenan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer".

Entendo, todavia, que a simples referência ou vinculação do nome do candidato majoritário ao seio da propaganda reservada aos candidatos proporcionais não é conduta apta a caracterizar a invasão de horário eleitoral. Portanto, não houve violação ao que dispõe a redação primitiva do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 (art. 43 da Res. TSE 23.404/2014), aplicável a estas eleições, visto que a nova redação dada pela Lei nº 12.891, segundo a Corte Superior Eleitoral, deve observar o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Acerta do tema em discussão, destaco precedentes do egrégio TSE, bem como do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização.

1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda.

Representação julgada improcedente.
(TSE, RP nº 1261/PE, Acórdão de 17/10/2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1498-69.2014.6.02.0090

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão proferida em representação eleitoral. Indeferimento da liminar e da inicial. Eleições 2012. Não caracterizada invasão de horário nas eleições proporcionais pela propaganda do candidato ao cargo de prefeito. Concisa e discreta manifestação de apoio ao candidato e prefeito da coligação, prática não vedada pela legislação. Interpretação teleológica do art. 43, da Resolução nº 23.370, de 2011. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

(TRE/MG, MS nº 665-30, Acórdão de 30/08/2012, Relª. Alice de Sousa Biralhal, DJe de 06/09/2012) (grifos nossos)

No caso dos autos, a mera menção de apoio a Governador, não só, não se convola em invasão de horário eleitoral, como pode representar, na verdade, um intento de trazer votos do candidato majoritário para o candidato declarante, estratégia não coibida pela legislação eleitoral. Explica-se, ao declarar o apoio a um candidato a governador, por exemplo, chama-se a atenção dos eleitores daquele candidato, ao alinhamento político-ideológico existente entre o candidato-proporcional e o suposto apoiado, ferramenta válida para conquistar eleitores.

Em mesmo sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DE HORÁRIO PELA CHAMA MAJORITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

3. Narra a inicial suposta "invasão de horário" pelo candidato majoritário no espaço destinado ao pleito proporcional.

4. É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número do candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1098-69.2014.6.02.0080

limitada manifestação de apoio. Verdadeiramente, tal vinculação reflete a demonstração da identidade de projetos políticos, culminando em fator de favoritismo legítimo à própria candidatura.

5. Não caracteriza usurpação do tempo de propaganda destinado à eleição proporcional e chamada "vinheta de passagem", desde que essa troca de horários não seja mais do que uma simples e rápida ligação entre a propaganda de um e outro candidato.

6. A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

7. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente a representação.

(TRE/SP, RE nº 29264, Acórdão de 01/10/2012, Rel. Antônio Carlos Mathias Coitro, PSESS) (grifos nossos)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação.

Em relação à decisão colacionada aos autos pelos recorrentes, registro que ela não tem o condão de alterar a posição firmada por este Relator. Como se nota, a decisão se trata de uma liminar, ou seja, o *decisum* é precário, o que significa dizer que o Ministro pode reverter seu entendimento a qualquer tempo, em especial na prolação da decisão definitiva.

Além disso, não há uma posição consagrada pelo Plenário da colada Tribunal Superior Eleitoral, que, ao interpretar a legislação eleitoral, tenha fixado norte para a contravérsia posta nesta representação.

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1086-69.2014/6.02.0000 Prof. 17.538/2014

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 85/2014)

RELATORIA: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Lavinia Rota Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSOC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS I (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSBC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADOS LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PNCB / PBT / PTB / PSC / PV / PSD)
ADVOGADOS PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES E FILHO
RECORRIDO(S) JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acórdão dos Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.570, de 17/9/2014).

Participantes do julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTAVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais